



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0023/23.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador André Santos, que altera o item "4", alínea "a", inciso VII, do artigo 47 da Resolução da CMSP nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto altera a redação do referido item 4 para adotar a expressão "pessoa com deficiência" em substituição a expressão "portadores de deficiência".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Destaque-se, inicialmente, que sob o aspecto formal nada obsta a regular tramitação da presente proposta, pois o projeto possui a quantidade de assinaturas/apoiamentos suficiente e está em sintonia com o disposto pelo art. 34, IV, combinado com art. 14, II e III, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem ser competência privativa da Câmara Municipal, via resolução, dispor sobre sua organização e funcionamento; bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, V, todos do Regimento Interno.

O projeto de resolução, portanto, é o meio adequado para disciplinar a matéria aqui tratada, vez que o art. 237, parágrafo único, V, do Regimento Interno enuncia que, *in verbis*:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara Municipal competência para elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento, sendo a Resolução o instrumento



adequado para veicular tal matéria, nos termos do art. 237, parágrafo único, inc. V, do Regimento Interno.

Frise-se, ainda, que a alteração proposta está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico tendo em vista que, consoante apontado na justificativa, a terminologia correta a ser utilizada é “pessoa com deficiência”, conforme definição adotada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Brasil.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em